



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/310, 2017

Data 13/09, 2017 - ls. 33

Rubrica WLDYLA MATTOS
Funcional 4359397-F

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/310/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 011/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Caruaru, Grajaú - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 26/10/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 051/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada na Rua Caruaru, Grajaú/RJ, na data de 21/08/2017.

Às fls. 06/11, constam Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e Termo de Notificação nº. 011/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: identificação da obra inexistente e sinalização fora dos padrões determinados na Deliberação AGENERSA nº. 023/2006, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 451/2009.

Às fls. 16/18, consta a carta DIJUR-E-907/17, mediante a qual a Concessionária informa acerca da correção das desconformidades apontadas pela CAENE.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 606, de 19/09/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria.

Por meio do despacho de fls. 22/3, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas*

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/310/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/310, 2017

Data 13/09, 2017 - fls. 34

Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVÇÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar; Deliberação AGENERSA nº. 023 de 23 de março de 2006".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer através do qual reporta-se à manifestação técnica da CAENE e entende que "a Delegatária não se houve condizente com as Normas Técnicas acima dispostas e tampouco quanto à adequada sinalização de obras que envolve a segurança dos usuários do serviço público e de toda a sociedade".

Mediante o ofício de fls. AGENERSA/CODIR/TM nº. 036/2017, informei à Delegatária acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/310/2017



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/310/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e TN - Termo de Notificação nº. 011/2017. Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG na Rua Caruaru, Grajaú, Rio de Janeiro / RJ.
Sessão Regulatória: 26/10/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório visando apurar eventual irregularidade na obra da Concessionária, a seguir denominada CEG, realizada na Rua Caruaru, Grajaú, nesta cidade, RJ, tendo em vista o Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e TN - Termo de Notificação nº. 011/2017.

De início, necessário se faz registrar que na data de 14/09/2017, acusei o recebimento da carta DIJUR-E-907/17, expedida pela CEG, contendo relatório fotográfico e documento comprobatório acerca da correção das irregularidades constatadas pela CAENE, e ainda, informação de que a concessionária advertiu as empresas contratadas pela execução da obra em relação às pendências apontadas.

Tem-se que a análise do objeto do presente processo é bastante comum nesta AGENERSA, pois muitas já foram as oportunidades de conferir e constatar o cumprimento das normas técnicas e contratuais quando da execução de obras desta natureza e, conseqüentemente, posicionar-se pela aplicação ou não de penalidade, tendo como amparo fundamental o parecer emitido pela Câmara Técnica de Energia, bem como da Procuradoria desta Autarquia, que por sua vez, registre-se, não isentaram a CEG das sanções previstas no Contrato de Concessão.

Todavia, para que haja fixação e aplicação de penalidade, devem ser considerados alguns requisitos, tais como (i) o tipo de não conformidade identificada na fiscalização; (ii) o risco de acidente à população; e (iii) o procedimento adotado pela CEG após ser notificada.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/310, 2017
Data 13/09, 2017 - 36
Rubrica WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397

Pois bem: no relatório de fiscalização da CAENE restou constatado a identificação da obra inexistente, bem como a sinalização da obra fora dos padrões deliberados.

Com efeito, a ausência de cautela à determinação desta Autarquia, por si só, ensejaria a aplicação de penalidade nos termos da Cláusula Quarta, §1º, item 11, do Contrato de Concessão, a qual determina que a Concessionária deve "*cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços*".

Neste mesmo sentido é o entendimento em relação à identificação irregular da obra, eis que em desacordo com o respectivo Contrato de Concessão.

Como se vê, a ausência de informação clara e adequada acerca da identificação e sinalização da obra não permitiu ao usuário do serviço público acessar a empresa responsável na hipótese da ocorrência de algum dano no procedimento realizado, o que merece reparo.

Entretanto, após analisar as fotografias dispostas no relatório de fiscalização, verificou-se que os problemas identificados não geraram risco potencial de acidente à população ou mesmo ao próprio serviço executado.

Por outro lado, cabe ressaltar o pronto atendimento realizado pela CEG visando corrigir as irregularidades apontadas pela CAENE, o qual deve ser levado em consideração para fins de dosimetria da pena.

Portanto, considerando todas as peculiaridades apuradas neste processo, entendo que a penalidade de advertência se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, conforme já exposto anteriormente, das irregularidades descritas, nenhuma destas gerou risco potencial de dano efetivo.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/310/2017



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/310, 2017

Data 13/07/2017

Rubrica Id. Funcional 4359397

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e Termo de Notificação nº. 011/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/310 12017

Data 13/09, 2017 - 41

Rubrica #

WLADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 326, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - RF - Relatório de
Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e TN - Termo de
Notificação nº. 011/2017

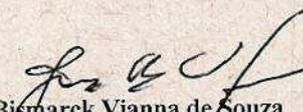
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/310/2017, por unanimidade,

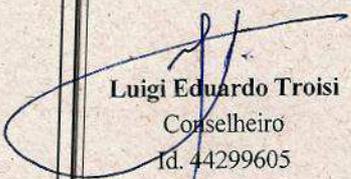
DELIBERA.

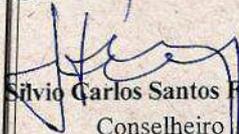
Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de Advertência com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 1º, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-026/2017 e Termo de Notificação nº. 011/2017

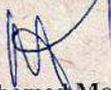
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617